



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

Processo Originário: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.14.05.2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00016.20240201/0001-26

Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE ESTERELIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE (CASTRAMÓVEL), TODO EQUIPADO PARA A ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, INCLUINDO O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NA CIDADE DE RUSSAS-CE.

Data de Abertura: 03/06/2024 - Horário: 09H00M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ N° 46.151.804/0001-92, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega "que o edital regedor do presente certame licitatório, nos Documentos Habilitatórios, não solicita das licitantes **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE E ADEQUADA** para comprovação que o produto ofertado seja de qualidade e **ESTEJA ADEQUADO AS LEGISLAÇÕES DE TRANSITO;**" onde segundo a impugnante, "tais documentos são essenciais, de suma importância para a comprovação de que **A EMPRESA FABRICANTE** da marca/modelo ofertada no certame, possua a qualificação



técnica adequada para fabricação / fornecimento do modelo a ser adquirido.”.

Assim, a impugnante solicita “que seja alterada a documentação para exigência da documentação em nome da FABRICANTE (e apenas o atestado em nome da Licitante, conforme já é devidamente solicitado no edital).”

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 10.1 do edital:

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia 20 de maio de 2024, onde consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os



demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, **resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE**, vez que o mesmo relaciona a necessidade de acrescer documentos de habilitação em nome do FABRICANTE e não do participante do processo licitatório, senão vejamos:

✓

✍



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS SUGERIDOS QUE SEJAM EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
PARA SEREM INCLUSOS NO EDITAL EM SUA HABILITAÇÃO:

- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.
- Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto ofertado dentro das MEDIDAS SOLICITADAS EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.
- Certidão de Registro de PESSOA JURÍDICA no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da empresa fabricante (constando no mesmo o vínculo com seus engenheiros mecânico e Elétrico) e Certidão de Registro no CREA de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.
- Possuir ensaio de frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e resolução CONTRAN Nº 519/2015 EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.
- Certificado de Regularidade de Estabelecimento em NOME DA FABRICANTE com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do estado em que a empresa fabricante pertence. (Constando no mesmo o vínculo com seu responsável técnico / Médico Veterinário).

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, por analogia os arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021, lei que rege o presente certame licitatório, devem ser interpretados restritivamente (Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 e nº 354/2008 - ambos do Plenário; Acórdão nº 949/2008 - 2ª Câmara; e Acórdão nº 566/2006 - Plenário), na busca de obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com

[Handwritten signature]



interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação". (Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7814/DF - 1ª Seção. Relator: ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 e agosto de 2002. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 21 out. 2002, p. 267.)

O TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a

[Handwritten signature]



apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal - STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF. [9]

Para ilustrar a questão, passa-se a expor caso concreto fiscalizado pelo TCU (Acórdão nº 1.805/2015 - Plenário.)

Analisava-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa,

ca *de*



englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo. Questionou-se se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica. Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, reconicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras. O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão. Nada obstante, os gestores não foram penalizados diante da ausência de indícios de má-fé ou de direcionamento do certame, inclusive porque três empresas participaram.

Em interpretação teleológica, o TCU também considera impossível vindicar os documentos em questão, ainda que demandados apenas da empresa vencedora do certame.

Assevera a Corte de Contas que transmutar o momento de exigência do documento não descaracteriza a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.



Assim, prevalecer o entendimento da impugnante, seria criar uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Nessa perspectiva, Marçal Justen Filho assevera:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Discorrendo ainda sobre princípios, agora o da competitividade, Ronny Charles assevera:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta



vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador) "

Sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o Direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.14.05.2024, seja aviltado em benefício do interesse particular da impugnante.



Dessa forma, as exigências estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

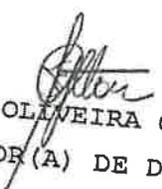
Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas - CE, 23 de maio de 2024.


ELTON DE OLIVEIRA GONÇALVES
ORDENADOR(A) DE DESPESAS